



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025692-93.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado Z3 CAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025692-93.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Z3 Car LTDA

Comarca: Osasco

Voto nº 8135

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO EXCEPCIONAL NO CONTRATO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO. TARIFAS CONTRATUAIS COBRADAS A TÍTULO GENÉRICO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, proposta por pessoa jurídica, objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas à taxa de juros e à cobrança de tarifas. O contrato em questão refere-se à cédula de crédito bancário nº 15.492.990, celebrada em 08/03/2022, no valor de R\$ 70.000,00, com taxa de juros de 3,38% ao mês (49,06% ao ano), destinado ao capital de giro. A sentença reduziu a taxa de juros para 1,70% ao mês, excluiu a cobrança de tarifa não especificada e determinou o recálculo do CET, com devolução simples dos valores cobrados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada se mostra abusiva a ponto de justificar sua revisão judicial; (ii) estabelecer se a cobrança de tarifa genérica, sem individualização e sem explicitação da contraprestação, é válida no contrato firmado entre pessoas jurídicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação contratual analisada, por se tratar de contrato firmado entre pessoas jurídicas com finalidade de fomentar a atividade empresarial da contratante, configurando-se relação de insumo.

2. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/1933, nos termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, nem é considerada abusiva, por

si só, a estipulação de taxa superior a 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A taxa de juros pactuada (3,38% a.m. e 49,06% a.a.) não ultrapassa o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central na época da contratação, revelando-se compatível com a prática de mercado e, portanto, não configurando abusividade que justifique intervenção judicial, especialmente à luz do artigo 421-A, inciso III, do Código Civil, que impõe a revisão contratual apenas em hipóteses excepcionais.

4. A cobrança de tarifa genérica, no valor de R\$ 2.100,00, constante do item II.7 do contrato, revela-se indevida por ausência de individualização, detalhamento e explicitação da natureza, finalidade e contraprestação do serviço, o que viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual.

5. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, é obrigatória a previsão contratual expressa e específica para a cobrança de tarifas bancárias, o que não ocorreu no caso concreto, impedindo sua exigibilidade.

6. Não cabe restituição de valores a título de IOF pelo réu, tendo em vista tratar-se de tributo federal, cuja devolução, se cabível, deve ser pleiteada diretamente contra a União, única legitimada passiva para repetir o suposto indébito de tributo de sua competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 290/294) porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para reduzir a taxa de juros mensal efetiva a 1,70%, com recálculo, inclusive do CET, e para determinar a exclusão da cobrança da tarifa elencada à fl. 161, item II.7, repetindo-se de forma simples. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso até 29/08/2024, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, a correção monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios, da

SELIC (excluído o IPCA), reputando-se o índice negativo "zero". Em sendo o pagamento posterior à citação, os juros serão contados do pagamento. Cabe compensação, adequando-se o IOF que incide sobre a operação financeira e se recalculando prestações. Sucumbência recíproca: cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da parte adversa, os quais, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (para cada polo), vedada compensação.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a validade da taxa de juros estipulada no contrato, bem como das tarifas cobradas, argumentando que a recorrida aderiu livremente às referidas cláusulas, as quais estavam devidamente previstas no instrumento contratual, devendo, assim, ser prestigiado o princípio *pacta sunt servanda*.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 346/347), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 351/359), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato. A parte autora narra que celebrou com a ré contrato de empréstimo de capital de giro sob n.º 15.492.990, em 08/03/2022, no montante de R\$ 70.000,00, com taxa de juros de 3,38% a.m. e 49,06% a.a..

Além do valor do empréstimo foram acrescidas as quantias de R\$ 1.396,47 e R\$ 2.100,00 a título de IOF e de tarifas, respectivamente. Ficou estabelecido que o valor da dívida seria quitado em 48 parcelas iguais no valor de R\$ 3.367,22, iniciando em 07/06/2022 e findando em 07/05/2026, debitado diretamente

na conta da empresa requerente. Aponta haver abusividade nas tarifas cobradas, bem como na taxa de juros praticada.

Para análise da controvérsia, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a cédula de crédito bancário, que é objeto da presente demanda, sem dúvida foi pactuada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da autora, constituindo-se em instrumento destinado à circulação de recursos para a prestação de serviços que, por sua vez, geram custos posteriormente repassados ao consumidor, o que afasta a configuração da contratante como destinatária final do serviço e, por conseguinte, sua qualificação como consumidora nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada esta premissa, o recurso comporta parcial provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no tange aos juros remuneratórios, é pertinente destacar que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a instituição recorrente, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão sujeitas às restrições impostas pela Lei da Usura, o que lhes permite estipular juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, como se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a revisão contratual dos juros remuneratórios apenas se justifica em situações excepcionalíssimas, uma vez que o legislador estabeleceu a presunção de

paridade e simetria entre as partes contratantes, quando redigiu o artigo 421-A do Código Civil, que neste passo apenas admite revisão do vínculo em caráter excepcional:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – *omissis*;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nesse cenário, constata-se que a taxa de juros pactuada no instrumento contratual —fixada em 3,38% ao mês e 49,06% ao ano — não se revela abusiva ou desproporcional a ponto de autorizar a revisão judicial da avença, uma vez que se mostra compatível com as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro em operações de crédito de natureza e prazos análogos, não ultrapassando sequer o dobro da média vigente à época da contratação, pois o BACEN as calculou em 2,15% ao mês e 29,75% ao ano.

Nos casos em que incide a legislação consumerista, esta E. Turma IV tem adotado como parâmetro de abusividade a taxa de juros que excede o dobro da taxa mensal praticada no mercado, pois isto, inequivocamente, coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada.

No presente caso, o qual, repisa-se, não é regido pela legislação consumerista, a taxa de juros praticada sequer excede ao dobro da taxa média do mercado, ou seja, está abaixo até mesmo dos critérios utilizados para relações consumeristas, as quais, sabidamente, dispõem de maior proteção legal, face à

hipossuficiência intrínseca dos consumidores.

Cumprido destacar que o simples fato de os juros remuneratórios pactuados superarem a taxa média de mercado não configura, por si só, uma ofensa à paridade contratual, pois a taxa média de mercado materializa simples parâmetro interpretativo não vinculante, cabendo ao magistrado, em cada caso concreto, analisar as particularidades e os riscos inerentes à operação financeira em questão, para com isto verificar se os juros aplicados destoam da paridade e simetria esperada em vínculos da natureza ora em exame.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível 1028406-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025.

Por outro lado, no que concerne à regularidade das tarifas dispostas no contrato, razão não assiste à recorrente.

Do exame da Cédula de Crédito Bancário trazida às fls. 160/168, observa-se que não houve a devida especificação da cobrança classificada sob a rubrica “Tarifas”, constante do item 7 do campo “II – Características da Operação” (fls. 161), estando indicado apenas o valor global da cobrança, correspondente a R\$ 2.100,00, sem que conste, nas cláusulas contratuais subsequentes, qualquer

informação clara e suficiente acerca da natureza, finalidade e composição de tal quantia, referida apenas genericamente como tarifa bancária (cláusula 3.1 do tópico “3 – Despesas”, fls. 163).

Com efeito, a ausência de individualização e esclarecimento quanto à natureza e à finalidade da tarifa evidencia descumprimento do dever de informação e da exigência de transparência que devem nortear os contratos bancários, os quais são regidos pelos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, obstando, ademais, qualquer verificação quanto à efetiva contraprestação do serviço supostamente prestado pela instituição financeira.

Além disso, é relevante ressaltar que a cobrança da tarifa de forma genérica, tal como estipulada no contrato objeto da presente ação, revela-se incompatível com o disposto no artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, cujo teor convém reproduzir:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Dessa forma, ausente no contrato a especificação clara e suficiente quanto à natureza da tarifa e sua destinação, resta inviabilizada a sua exigibilidade, razão pela qual, nesse ponto, a r. sentença é mantida.

A este propósito:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco exequente, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro. Alegação de excesso de execução por suposta abusividade na taxa de juros, capitalização indevida, cobrança de tarifa de abertura de crédito, não devolução de seguro prestamista e encadeamento contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil; (ii) regularidade do demonstrativo de débito; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (iv) legalidade da cobrança do seguro prestamista no contrato de crédito bancário; (v) limitação dos juros remuneratórios; (vi) descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento. 4. O demonstrativo de débito atendeu aos requisitos do artigo 798 do CPC, sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. 5. A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial. 6. Cobrança do seguro prestamista está prevista contratualmente, sem indícios de irregularidade ou abusividade. 7. Juros remuneratórios: financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à Lei de Usura. Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada. 8. Não há encadeamento de operações. 9. A descaracterização da mora não se aplica, pois não houve abusividade nos encargos essenciais – juros remuneratórios – do período de normalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Sentença reformada para determinar a restituição dos valores cobrados a título de tarifa, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito é autônoma, não caracterizando encadeamento de operações. 2. A ausência de abusividade nos encargos essenciais do período de normalidade contratual não descaracteriza a mora. 2. Não há devolução de valores sobre o seguro prestamista, pois o prêmio foi diluído junto as prestações do crédito. **3. A cobrança de tarifa bancária sem especificação contratual é indevida.** 4. É possível a cobrança de juros de mora e multa moratória, haja vista que cada um possui função diversa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192, §3º (revogado); Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inciso I. Código Civil, arts. 405 e 406. Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STF, Súmula 648; STJ, Tema 24, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 25, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 28, REsp 1.061.530/RS; STJ, Tema 972, REsp nº 1.639.320/SP. (destaques meus).

Apelação Cível 1012959-70.2023.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025.

Deve-se consignar, por fim, que não cabe qualquer restituição a título de IOF pelo réu, uma vez que o referido tributo é de competência da União, sendo esta a destinatária de eventual recolhimento a maior, motivo pelo qual o réu não detém legitimidade para restituir o valor recolhido, devendo o autor buscar

repetir o débito contra a União.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, apenas para julgar improcedente o pedido de revisão dos juros remuneratórios, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença.

Mantida a sucumbência recíproca, permanece inalterada a distribuição do ônus sucumbencial, observando-se os termos consignados na origem.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator